



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE FUNDOS DE DESENVOLVIMENTO E FINANCIAMENTO

PROPOSTA DE VOTO DC Nº 193/2025

Unidade proponente: Diretoria de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento

Autoridade responsável: Heitor Freire

Objeto: Alteração da Programação Anual FNE 2025.

Processo: 59336.004713/2024-89

Encaminhamento: À votação da Diretoria Colegiada

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Compete ao Conselho Deliberativo da Sudene (Condel/Sudene) aprovar anualmente a programação para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), mediante análise da Sudene e do MIDR.

1.2. Para 2025 foi editada a Resolução nº 186, de 11/12/2024, que estabeleceu a Programação Regional do FNE para este exercício.

1.3. O Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), por meio do Ofício nº 2024/493-025 (SEI nº 0777124), de 02/12/2024, encaminhou à Sudene e ao MIDR proposta de exclusão do Indicador de Desempenho de Repasse de Recursos do FNE a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central. O MIDR, por meio do Ofício nº 62/2025/SNFI-MIDR, encaminhou a Nota Técnica nº 7/2025/CGFCF/DPNFI/SNFI-MIDR, manifestando-se pela revisão do posicionamento aprovado na Resolução Condel/Sudene nº 186, de 2024.

1.4. Adicionalmente, o BNB, por meio do Ofício nº 2025-493-08 (SEI nº 0779639), de 21/03/2025, encaminhou atualização orçamentária do Plano de Aplicação de Recursos da Programação Anual FNE 2025, em atendimento ao art. 16 da Portaria MIDR nº 2.252/2023 e ao art. 2º, §1º, inciso II, da Resolução Condel/Sudene nº 186/2024. Em razão da pequena alteração no valor das disponibilidades, e em consonância com práticas anteriores, o BNB propôs a manutenção do Plano de Aplicação originalmente aprovado, sem necessidade de ajustes.

1.5. A Confederação Nacional da Indústria (CNI), por sua vez, submeteu proposta de pauta (SEI nº 0776320) para a 36ª Reunião do Condel/Sudene, abordando a política de exigência de garantias nas operações com recursos do FNE e a produção de energias renováveis no Nordeste, destacando oportunidades e desafios

1.6. O Governo do Estado da Paraíba, por meio do Ofício CGG nº 653 (SEI nº 0788742), de 02/04/2025, encaminhou proposta de inclusão do recaatigamento da Caatinga como atividade financiável no âmbito da linha de crédito FNE Verde.

1.7. As equipes técnicas do MIDR e da Sudene identificaram a necessidade de ajustes na redação referente às restrições ao financiamento para aquisição de imóveis, terras e terrenos, bem como

nas condições definidas para cooperativas de produção, tendo apresentado propostas específicas com esse objetivo.

1.8. As propostas de alteração foram analisadas por meio do Parecer Técnico Conjunto (MIDR/SUDENE) 1 (0794740).

1.9. A análise de impacto regulatório sobre uma eventual aprovação das propostas pelo Condel/Sudene encontram-se na Nota Técnica 198 (SEI nº 0794912).

2. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

2.1. A inclusão do Indicador de Desempenho de Repasse de Recursos do FNE a outras instituições financeiras, inserido no Anexo A da Programação Anual do FNE 2025, foi originalmente proposta para avaliar a estratégia de descentralização do crédito. No entanto, o Banco do Nordeste (BNB) argumentou que a métrica “Valor Total Repassado” não reflete adequadamente sua capacidade de gestão, por depender de fatores externos e da adesão de terceiros, sugerindo sua exclusão ou substituição por “Valor Total de Limite Concedido”. O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), por meio da Nota Técnica nº 7/2025, revisou seu posicionamento e passou a apoiar a exclusão do indicador, reconhecendo a validade da política de repasses, mas entendendo que ela não deve ser utilizada como parâmetro de desempenho diretamente atribuível ao agente operador.

2.2. Verifica-se que a redação vigente do subitem 4.5, alínea “o”, da Programação Anual do FNE, ao restringir expressamente a vedação à “aquisição de imóveis, terras e terrenos em área urbana”, permite inferir que a aquisição desses ativos em áreas rurais estaria liberada, ainda que sem exceção específica ou vínculo com atividade produtiva. Essa interpretação, no entanto, contraria os pareceres técnicos conjuntos da Sudene e do MIDR — em especial o Parecer nº 4/2021 —, que analisaram exclusivamente hipóteses excepcionais aplicáveis ao meio urbano, sem jamais propor a flexibilização da vedação para áreas rurais. Até o exercício de 2021, a norma vedava de forma ampla o financiamento para aquisição de imóveis, terras e terrenos, admitindo exceções restritas e justificadas em áreas urbanas. Essa lógica estava ancorada na diretriz de que a aquisição de terra nua, mesmo para fins produtivos, deve ser financiada por linhas específicas do crédito rural, não sendo finalidade do FNE fomentar a aquisição patrimonial de ativos imobiliários, mas sim induzir investimentos produtivos. Contudo, com a adoção da redação proposta originalmente pelo BNB e acolhida pela Sudene e pelo MIDR — ainda que apenas para fins de clareza —, acabou-se por suprimir, de forma não intencional, a vedação em áreas rurais, o que não foi objeto de recomendação técnica nem de deliberação explícita do Condel.

Exercício	Redação da alínea “o” do item 4.5	Observações
2020	“Aquisição de terras e terrenos, exceto nos seguintes casos, em área urbana, por beneficiários enquadrados nos portes mini/micro, pequeno e pequeno-médio: (i) aquisição de imóvel com edificações concluídas; (ii) construção de imóvel em município localizado no semiárido, desde que faça parte do projeto financiado.”	A vedação se aplicava integralmente às áreas rurais; exceção urbana restrita e justificada.
2021	Idêntica à de 2020, com atualização da exceção (ii): “município classificado como prioritário conforme Diretrizes e Prioridades do FNE.”	Mantida a limitação territorial para a exceção à construção em terrenos urbanos.
2022–2025	“Aquisição de imóveis, terras e terrenos em área urbana, exceto: (i) Imóvel com edificações parcial ou totalmente concluídas [...] (ii) Terras e terrenos para construção de imóvel, por beneficiários [...] independentemente da localização.”	A vedação passa a mencionar apenas área urbana, abrindo margem para interpretação de que a vedação não se aplica mais à área rural — o que altera substancialmente a abrangência da norma.

2.3. Para 2025, o Condel aprovou condições especiais para as cooperativas de produção, reforçando o compromisso do FNE com esse segmento, conforme previsto na Lei nº 7.827/1989. No entanto, a redação atual do inciso IV do item 4.8.2 limita os encargos financeiros, no setor rural, apenas aos casos de financiamento voltado à inovação tecnológica nas propriedades rurais, deixando sem previsão os encargos aplicáveis às demais finalidades. Assim, propõe-se o ajuste do dispositivo para

assegurar que, quando não se tratar de inovação tecnológica, sejam aplicadas as demais taxas previstas nas normas vigentes.

Proposta de nova redação

item 4.8.2 – Cooperativas de Produção:

IV – Encargos financeiros, no caso do setor rural, equivalentes aos concedidos para o financiamento de projetos de inovação tecnológica nas propriedades rurais, **quando essa for a finalidade do crédito; para os demais financiamentos, aplicam-se as condições previstas no Manual de Crédito Rural (MCR) e nas demais Resoluções do CMN, conforme o caso;**

2.4. A Confederação Nacional da Indústria (CNI) apontou que o excesso de exigência de garantias constitui entrave relevante ao acesso ao crédito, especialmente para empresas de menor porte na área de atuação da Sudene. A CNI sugere a discussão do tema no Condel/Sudene como meio de buscar alternativas que tornem os critérios mais claros, acessíveis e compatíveis com um ambiente de negócios mais dinâmico e inclusivo. Não foi apresentada sugestão normativa ou operacional objetiva, como alteração das condições dos programas ou das diretrizes do Fundo.

2.5. A CNI sugeriu pauta sobre o tema das energias renováveis no Nordeste, destacando seu potencial estratégico para o desenvolvimento regional e os principais desafios enfrentados, como limitações na infraestrutura de transmissão, necessidade de estímulo a atividades de alto consumo energético e maior segurança no suprimento. A pauta busca fomentar ações estruturantes por meio do debate no Condel/Sudene, com vistas à atração de investimentos e fortalecimento do setor. No entanto, não foram apresentadas sugestões normativas ou operacionais objetivas que viabilizem a apreciação da matéria neste parecer.

2.6. A proposta apresentada pelo Estado da Paraíba, por meio do Ofício nº 653/2025 PB, busca incluir o recaatigamento da Caatinga como sistema de produção econômica sustentável passível de financiamento no âmbito do FNE Verde. A iniciativa envolve práticas como o reflorestamento com espécies nativas, a implantação de sistemas agroecológicos e agroflorestais, o manejo sustentável dos recursos hídricos e o uso de tecnologias voltadas à regeneração de solos e vegetação. A proposta visa integrar essas ações de recuperação ambiental às cadeias produtivas locais, promovendo a geração de valor econômico a partir da biodiversidade da Caatinga, com enfoque na bioeconomia e no fortalecimento das comunidades rurais do semiárido nordestino.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, recomenda-se:

#	Proposta	Item da Programação	Posicionamento Técnico
1	Exclusão do Indicador de Desempenho de Repasse de Recursos do FNE a Outras Instituições Financeiras	ANEXO A - Indicadores de desempenho para o FNE 2025	Recomenda-se ao Condel que aprove a exclusão do Indicador de Desempenho de Repasse de Recursos do FNE a Outras Instituições Financeiras
2	Restrições ao financiamento para aquisição de imóveis, terras e terrenos	Alínea “o” do tópico 4.5 - Restrições	Recomenda-se ao Condel que aprove ajuste textual subitem 4.5.o quanto à restrição ao financiamento à aquisição de imóveis, terras e terrenos em área urbana, nos seguintes termos: "Aquisição de imóveis, terras e terrenos em área urbana , exceto, em área urbana, nas seguintes condições: [...]"
4	Ajuste nas condições definidas para cooperativas de produção	4.8.2 – Cooperativas de Produção	Recomenda-se ao Condel que aprove nova redação para o inciso IV do item 4.8.2 – Cooperativas de Produção, nos seguintes termos:

"VI – Encargos financeiros, no caso do setor rural, equivalentes aos concedidos para o financiamento de projetos de inovação tecnológica nas propriedades rurais, quando essa for a finalidade do crédito; para os demais financiamentos, aplicam-se as condições previstas no Manual de Crédito Rural (MCR) e nas demais Resoluções do CMN, conforme o caso;"

3.2. No tocante às demais pautas recebidas para a 36ª Reunião do Condel/Sudene — notadamente a política de exigência de garantias nas operações com recursos do FNE, a produção de energias renováveis no Nordeste e a inclusão do recaatigamento da caatinga na linha de crédito do FNE Verde —, verifica-se que, embora tratem de temas de elevada relevância e plenamente aderentes aos objetivos do Fundo, não foram acompanhadas de propostas normativas ou operacionais estruturadas que permitam deliberação imediata. Nesse sentido, sugere-se que os temas sejam apresentados como itens extra-pauta no âmbito do Comitê Técnico do Condel/Sudene, a título informativo, com vistas a subsidiar o debate técnico e orientar eventual submissão formal à deliberação do colegiado. Recomenda-se, para qualificar esse debate, que as apresentações sobre temas relacionados à Programação Anual do FNE sejam conduzidas pelo Banco do Nordeste (BNB), e aquelas referentes às diretrizes e prioridades do FNE e do FDNE, formuladas com base no Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), fiquem a cargo da Coordenação-Geral de Coordenação e Planejamento (CGCP/SUDENE), responsável por sua elaboração.

4. DA LISTA DE DOCUMENTOS DE EMBASAMENTO DO VOTO

Descrição da Documentação	Número do SEI
Parecer Técnico Conjunto (MIDR/SUDENE) 1/2025	0794740
Nota Técnica 198/2025	0794912

José Wandemberg Rodrigues Almeida

Coordenador-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento



Documento assinado eletronicamente por **José Wandemberg Rodrigues Almeida, Coord. Geral de Fundos de Desenvolvimento e de Financiamento**, em 12/05/2025, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0794914** e o código CRC **92D2FA36**.